



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.000938/2007-15
Recurso nº 167.516 Voluntário
Acórdão nº **2401-01.548 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente RAL ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 30/11/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 32, INCISO IV, § 1º, LEI Nº 8.212/91. De conformidade com a legislação de regência, constitui fato gerador de multa deixar o contribuinte, executor da obra, de elaborar folha de pagamento e GFIP's distintas para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. Tratando-se de auto de infração decorrente de descumprimento de obrigação acessória, onde o contribuinte omitiu informações e/ou documentos solicitados pela fiscalização, caracterizando o lançamento de ofício, o prazo decadencial para a constituição do crédito previdenciário é de 05 (cinco) anos, via de regra, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria.

Rejeita-se a preliminar de decadência no caso de Auto de Infração cuja existência de uma única inobservância de obrigação acessória enseja a manutenção da autuação em sua integralidade, ainda que parte do período já tenha sido alcançada pela decadência, não tendo, porém, o condão de afastar a penalidade aplicada, como se vislumbra no caso vertente.

CO-RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA. A indicação dos sócios da empresa no anexo da notificação fiscal denominado CORESP não representa nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade, eis que referida co-responsabilização em relação ao crédito previdenciário constituído, encontra respaldo nos dispositivos legais que regulam a matéria, especialmente no

artigo 2º, § 5º, inciso I, da Lei nº 6.830/1980, c/c artigo 660, inciso X, da Instrução Normativa nº 03/2005.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. De conformidade com os artigos 62 e 72, § 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2 do antigo 2º CC, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de decadência; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE – Presidente

RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Wilson Antônio de Souza Corrêa, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente a Conselheira Cleusa Vieira de Souza.

Relatório

RAL ENGENHARIA LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, Acórdão nº 02-17.681/2008, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a empresa, na condição de contratada para execução de obra de construção civil, nos termos do artigo 32, inciso IV, e § 1º, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 220, § 2º, do RPS, por ter deixado de elaborar, distintamente para cada obra de construção civil de empresa contratante, folha de pagamento, GFIP's e GPS, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 22/25, e demais elementos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 08/10/2007, nos termos do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 1.195,13 (Um mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos), com base no artigo 283, *caput* e parágrafo 3º, e artigo 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 98/114, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pretende seja reconhecida a prescrição do crédito previdenciário sob análise, uma vez decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, ressaltando a decretação da inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade que aprovou a Súmula nº 08, de observância obrigatória pelas autoridades julgadoras.

Disserta a respeito da responsabilidade tributária e sujeição passiva, concluindo pela impossibilidade de responsabilização dos sócios em relação ao crédito previdenciário ora lançado, eis que não foram atendidos os pressupostos legais necessários para tanto, inscritos nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, entendimento que encontra guarida na doutrina e jurisprudência pátria trazida à colação.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, por entender que os documentos capazes de constatar os fatos geradores das contribuições previdenciárias foram devidamente entregues ao fisco.

Sustenta que a autoridade lançadora, ao promover o lançamento, malferiu a legislação de regência, porquanto a contribuinte não deixou de apresentar à fiscalização os documentos solicitados, tendo o fiscal autuante lavrado o Auto de Infração a partir de meras presunções, em total afronta ao Ordenamento Jurídico pátrio, o qual obriga ao Fisco a comprovação dos fatos imputados aos administrados.

Inferre que a autoridade lançadora não logrou comprovar a ocorrência do fato gerador das contribuições ora lançadas, escorando a pretensão fiscal em simples presunções, contrariando o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Opõe-se à penalidade aplicada, aduzindo para tanto que as características das atividades desenvolvidas pela contribuinte, *por essência itinerantes*, afastam de plano a exigência fiscal, em face da impossibilidade de observância ao procedimento exigido pela legislação de regência, notadamente quanto ao registro das inúmeras obras realizadas em contas individualizadas.

Em defesa de sua pretensão, elucida que *os empregados da recorrente são utilizados para atender às demandas de várias contratantes, sem a prévia determinação de um local ou atividade fixa e específica, até mesmo pela própria natureza dos serviços que desempenham.*

Assevera que mesmo existindo erros na contabilização da contribuinte, a multa não pode prosperar, sobretudo por ser excessiva, uma vez que não houve falta intencional por parte da contribuinte, a qual nunca olvidou a fornecer todas as informações e documentos solicitados pelo fisco.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a autuação, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário da contribuinte e passo à análise das alegações recursais.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO X DECADÊNCIA

Preliminarmente, vindica a contribuinte seja acolhida a prescrição de 05 (cinco) anos, restando prescrita parte do crédito previdenciário em comento, ressaltando a decretação da inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, pelo STF, oportunidade que aprovou a Súmula nº 08, de observância obrigatória pela Administração Pública.

Antes mesmo de se adentrar as questões de mérito, cumpre esclarecer que a contribuinte faz uma verdadeira confusão entre os institutos da prescrição e decadência, impondo seja feita a devida distinção para melhor entender a matéria, como segue:

A **decadência** no âmbito tributário é a perda, pelo decurso do tempo estabelecido na legislação de regência, do direito de constituir o crédito, ou seja, relaciona-se ao direito propriamente dito. Em outras palavras, a decadência atinge o direito material do fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Igualmente, a **prescrição** é uma forma de perda de um direito, decorrente da inércia do seu titular. Entrementes, relaciona-se ao direito de ação, de exigir o cumprimento da obrigação. No campo do direito tributário, anula a pretensão fiscal de exigir do sujeito passivo o crédito tributário já constituído definitivamente.

No caso *sub examine*, não obstante a contribuinte escorar seu pleito na pretensa expiração do prazo prescricional, entendemos pretender, em verdade, referir-se ao instituto da decadência, mesmo porque inexistente, nesta esfera administrativa, crédito tributário definitivamente constituído, de maneira a justificar eventual execução/cobrança, capaz de fazer florescer a contagem do prazo de prescrição.

O exame dessa matéria impõe sejam levadas a efeito algumas considerações.

O artigo 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91, estabelece prazo decadencial de 10 (dez) anos para a apuração e constituição das contribuições previdenciárias, senão vejamos:

“Art. 45 – O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

[...]”

Por outro lado, o Código Tributário Nacional em seu artigo 173, inciso I, determina que o prazo para se constituir crédito tributário é de 05 (cinco) anos, *in verbis*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

[...]”

Com mais especificidade, o artigo 150, § 4º, do CTN, contempla a decadência para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos:

“Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

O núcleo da questão reside exatamente nesses três artigos, ou seja, qual deles deve prevalecer para as contribuições previdenciárias, tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Após muitas discussões a propósito da matéria, o Supremo Tribunal Federal, em 11/06/2008, ao julgar os RE's nºs 556664, 559882 e 560626, por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, oportunidade em que aprovou a Súmula Vinculante nº 08, abaixo transcrita, rechaçando de uma vez por todas a pretensão do Fisco.

“Súmula nº 08: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

Registre-se, ainda, que na mesma sessão plenária, o STF achou por bem modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade em comento, estabelecendo, em suma, que somente não retroagem à data da edição da Lei em relação a pedido de restituição judicial ou administrativo formulado posteriormente à 11/06/2008, concedendo, por conseguinte, efeito *ex tunc* para os créditos pendentes de julgamentos e/ou que não tenham sido objeto de execução fiscal.

Não bastasse isso, é de bom alvitre esclarecer que o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de julgamento realizada no dia 15/12/2008, por maioria de votos (21 x 13), firmou o entendimento de que o prazo decadencial a ser aplicado para as contribuições previdenciárias é o insculpido no artigo 150, § 4º, do CTN, independentemente de ter havido ou não pagamento parcial do tributo devido, o que veio a ser

ratificado, também por maioria de votos, pelo Pleno da CSRF em sessão ocorrida em 08/12/2009, com a ressalva da existência de qualquer atividade do contribuinte tendente a apurar a base de cálculo do tributo devido.

Consoante se positiva da análise dos autos, a controvérsia a respeito do prazo decadencial para as contribuições previdenciárias, após a aprovação/edição da Súmula Vinculante nº 08, passou a se limitar a aplicação dos artigos 150, § 4º, ou 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Indispensável ao deslinde da controvérsia, mister se faz elucidar as espécies de lançamento tributário que nosso ordenamento jurídico contempla, como segue.

Primeiramente destaca-se o **lançamento de ofício ou direto**, previsto no artigo 149, do CTN, onde o fisco toma a iniciativa de sua prática, por razões inerentes a natureza do tributo ou quando o contribuinte deixa de cumprir suas obrigações legais. Já o **lançamento por declaração ou misto**, é aquele em que o contribuinte toma a iniciativa do procedimento, ofertando sua declaração tributária, colaborando ativamente. Alfim, o **lançamento por homologação**, inscrito no artigo 150, do CTN, em que o contribuinte presta as informações, calcula o tributo devido e promove o pagamento, ficando sujeito a eventual homologação por parte das autoridades tributárias.

Dessa forma, sendo as contribuições previdenciárias tributos sujeitos ao lançamento por homologação, defende parte dos julgadores e doutrinadores que a decadência a ser aplicada seria aquela constante do artigo 150, § 4º, do CTN, levando-se em consideração a natureza do tributo, independentemente da ocorrência de pagamento, entendimento compartilhado por este conselheiro.

Ou seja, a regra para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação é o artigo 150, § 4º, do Código Tributário, o qual somente não prevalecerá nas hipóteses de ocorrência de dolo, fraude ou conluio, o que ensejaria o deslocamento do prazo decadencial para o artigo 173, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Por outro lado, alguns julgadores e doutrinadores entendem que somente aplicar-se-ia o artigo 150, § 4º, do CTN quando comprovada a ocorrência de recolhimentos relativamente ao fato gerador lançado, seja qual for o valor. Em outras palavras, a homologação dependeria de pagamento para se caracterizar, e a sua ausência daria ensejo ao lançamento de ofício, com observância do prazo decadencial do artigo 173, inciso I.

Ressalta-se, ainda, o entendimento de outra parte dos juristas, suscitando que o artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional, prevalecerá quando o contribuinte promover qualquer ato tendente a apuração da base de cálculo do tributo devido, seja pelo pagamento, escrituração contábil, declaração do imposto em documento próprio, etc. Melhor elucidando, o contribuinte deverá adotar algum procedimento com o fito de apurar o tributo para que pudesse se cogitar em “homologação”. Esta, aliás, é a tese que prevaleceu na última reunião do Conselho Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Na hipótese dos autos, porém, despicindas maiores elucubrações a propósito do tema, uma vez tratar-se de auto de infração decorrente de descumprimento de obrigação acessória - omissão de informações e/ou documentos ao INSS - , caracterizando lançamento de ofício, impondo a aplicação do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Assim, tendo a fiscalização constituído o crédito previdenciário, decorrente da multa aplicada, em **08/10/2007**, com a devida ciência da contribuinte constante do Aviso de Recebimento – AR de fls. 37, a exigência fiscal restaria parcialmente fulminada pela decadência, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de **01/1996** a **11/2001**, fora do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, insculpido no artigo 173, inciso I, do CTN, aplicável no caso de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória.

No entanto, inobstante a aplicação do prazo decadencial do CTN, nos termos do artigo 173, inciso I, não há como se acolher a pretensão da recorrente, uma vez ter deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade fatos geradores de contribuições previdenciárias, relativamente a períodos já fulminados pela decadência, bem como outros dentro do prazo decadencial encimado. E, como é do conhecimento daqueles que lidam com o direito tributário, tratando-se de auto de infração cuja existência de uma única inobservância de obrigação acessória enseja a manutenção da autuação em sua integralidade, o fato de parte do período já ter sido alcançado pela decadência, não tem o condão de afastar a penalidade aplicada, como se vislumbra no caso vertente.

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Opõe-se, ainda, à autuação, inferindo que os sócios da recorrente não podem ser responsabilizados pelos débitos da pessoa jurídica com o fisco, face à inexistência dos requisitos necessários para tanto, insculpidos nos artigos 134 e 135 do CTN.

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em sua peça recursal, seus argumentos, no entanto, não merecem acolhimento.

Com efeito, a matéria objeto de julgamento nesta assentada refere-se à procedência ou improcedência do lançamento, e não quais bens irão suportar/garantir eventual crédito tributário definitivamente constituído, após decisão administrativa transitada em julgado, ou mesmo sobre quem irá recair tal responsabilidade.

A questão suscitada pela contribuinte poderá ser objeto de apreciação em outras oportunidades, por exemplo, na execução fiscal, obedecidas as normas procedimentais deste processo, não merecendo aqui fazer maiores considerações relativas à responsabilidade pelo crédito previdenciário, no tocante aos bens pessoais dos sócios ou da pessoa jurídica, ora recorrente.

Ademais, na hipótese contemplada nestes autos, além de não se responsabilizar diretamente, ainda, qualquer pessoa pela falta do recolhimento das contribuições ora lançadas, consoante se infere do anexo “CORESP – RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS”, inexistente atribuição da sujeição passiva pelo crédito tributário em discussão àquelas pessoas, uma vez que o lançamento fora efetuado contra a empresa e não contra eles. Conforme se verifica da notificação, são os sócios, tão somente co-responsáveis pelos créditos constituídos, na forma do artigo 2º, § 5º, inciso I, da Lei nº 6.830/1980, c/c artigo 660, inciso X, da Instrução Normativa nº 03/2005, não se cogitando na ilegalidade de tal procedimento por encontrar respaldo na legislação de regência, como restou claro na decisão de primeira instância, devendo ser mantido o feito na forma ali decidida.

MÉRITO

No mérito, pretende a autuada a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, aduzindo para tanto que não deixou de apresentar à fiscalização os documentos solicitados, tendo o fiscal autuante lavrado o Auto de Infração com

base em meras presunções, em total afronta ao Ordenamento Jurídico pátrio, o qual obriga ao Fisco a comprovação dos fatos imputados aos administrados, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

Em defesa de seu pleito, elucida que *os empregados da recorrente são utilizados para atender às demandas de várias contratantes, sem a prévia determinação de um local ou atividade fixa e específica, até mesmo pela própria natureza dos serviços que desempenham.*

Opõe-se, ainda, à penalidade aplicada, alegando que as características das atividades desenvolvidas pela contribuinte, *por essência itinerantes*, afastam de plano a pretensão fiscal, em face da impossibilidade do cumprimento do procedimento exigido pela legislação de regência, notadamente quanto ao registro das inúmeras obras realizadas em contas individualizadas.

Assevera que mesmo existindo erros na contabilização da contribuinte, a multa não pode prosperar, sobretudo por ser excessiva, uma vez que não houve falta intencional por parte da contribuinte, a qual nunca olvidou a fornecer todas as informações e documentos solicitados pelo fisco.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Com efeito, a lavratura do presente auto de infração se deu em virtude da contribuinte, na qualidade de executora de obra de construção civil, ter deixado de elaborar, distintamente para cada obra de empresa contratante, folha de pagamento, GFP's e GPS, infringindo o disposto no artigo 32, inciso IV, e § 1º, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 220, § 2º, do RPS, constituindo-se crédito previdenciário decorrente de multa aplicada com arrimo no artigo 283, *caput* e parágrafo 3º, do Decreto nº 3.048/99, vigentes à época, nos seguintes termos:

“Lei n º 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. ([Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)).

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas.”

“Decreto nº 3.048/99 - RPS

Art. 220. O proprietário, o incorporador definido na [Lei nº 4.591, de 1964](#), o dono da obra ou condômino da unidade

imobiliária cuja contratação da construção, reforma ou acréscimo não envolva cessão de mão-de-obra, são solidários com o construtor, e este e aqueles com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a seguridade social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

[...]

§ 2º O executor da obra deverá elaborar, distintamente para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante, folha de pagamento, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e Guia da Previdência Social, cujas cópias deverão ser exigidas pela empresa contratante quando da quitação da nota fiscal ou fatura, juntamente com o comprovante de entrega daquela Guia.

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das [Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991](#), e [10.666, de 8 de maio de 2003](#), para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003\)](#)

[...]

§ 3º As demais infrações a dispositivos da legislação, para as quais não haja penalidade expressamente cominada, sujeitam o infrator à multa de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos)."

Verifica-se, que a recorrente não apresentou a documentação exigida pela Fiscalização na forma que determina a legislação previdenciária, incorrendo na infração prevista nos dispositivos legais supratranscritos, o que ensejou a aplicação da multa, nos termos do Regulamento da Previdência Social.

Como se observa, a autuação em epígrafe encontra sustentáculo no fato de a contribuinte não ter confeccionado folhas de pagamento, GFIP's e GPS's distintas para cada obra de construção civil contratada, não guardando qualquer relação com a eventual informação dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, mediante documento específico – GFIP ou mesmo o recolhimento de aludidos tributos.

Em outras palavras, essas duas obrigações tributárias acessórias e principal são independentes e autônomas, quais sejam, proceder à elaboração de aludidos documentos distintamente para cada obra de construção civil, bem como informar os fatos geradores das contribuições previdenciárias em GFIP, além de promover o pagamento do tributo devido, constando de dispositivos legais específicos, razão pela qual uma não suprime ou substitui a obrigação de observância de outra.

Na esteira desse entendimento, o fato de a contribuinte eventualmente ter observado a obrigação de informar os fatos geradores em GFIP ou ter realizado os pagamentos dos tributos devidos, não tem o condão de macular a penalidade imposta nestes autos, decorrente de outra obrigação acessória, impondo seja mantida a exigência fiscal em sua integralidade.

Aliás, a infração apurada no caso vertente sequer é controversa, uma vez que a própria contribuinte reconhece que não elabora folhas de pagamento, GFIP's e GPS distintas para cada obra contratada. Em verdade, o seu grande argumento é que as características das atividades desenvolvidas pela empresa não permitem à observância da obrigação acessória objeto da presente autuação, entendimento que, igualmente, não tem o condão de rechaçar o lançamento fiscal.

Ora, inobstante as pretensas nuances que permeiam a autuada, não cabe ao agente lançador afastar a aplicação precisa da lei a critério próprio ou de terceiros, a partir das especificidades de cada contribuinte.

Com efeito, constatando a ocorrência do fato gerador do tributo, incumbe à autoridade fiscal, privativamente, promover o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional, consoante se infere do artigo 142 do CTN, *in verbis*:

“Art.142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Com mais especificidade, a legislação previdenciária corrobora aludida determinação legal. É o que se extrai dos artigos 33 e 37 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

“Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “d” e “e” do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.”

Art. 37. *Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos*

atos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.”

Conforme se depreende dos dispositivos legais encimados, é dever legal da autoridade fazendária efetuar o lançamento, quando constatada a ocorrência do fato gerador do tributo, sendo defeso deixar de fazê-lo a pretexto das peculiaridades de cada contribuinte.

A rigor, tivesse o fiscal autuante que levar em consideração as especificidades de cada contribuinte ao promover o lançamento, em detrimento dos preceitos legais que regulamentam a matéria, estaríamos diante de uma grande insegurança jurídica, eis que poderia fazer o que bem entender, para melhor ou para pior. Ora, a recorrente não é a única empresa prestadora de serviços de *engenharia civil, dragagem, saneamento, drenagem urbanismo, etc...*, existindo inúmeras destas, com as mesmas obrigatoriedades legais/tributárias, e que cumprem os ditames do artigo 32, inciso IV, § 1º, da Lei nº 8.212/91.

Em face disso é que a atividade fiscal é vinculada às normas legais que disciplinam a matéria, as quais deverão ser seguidas precisamente, não podendo ser afastadas a partir de meras subjetividades suscitadas pela contribuinte.

Mais a mais, o âmbito administrativo não é a esfera competente para analisar a maioria dos argumentos lançados pela contribuinte. Isto porquê, além do agente lançador ter a obrigação de observar os ditames legais, as autoridades julgadoras, igualmente, não podem afastá-los de maneira a acobertar a pretensão individual de cada contribuinte.

Destarte, o contribuinte é quem deverá se adequar às disposições legais as quais está obrigada a seguir/cumprir, e não o ordenamento jurídico se alinhavar a cada contribuinte, com base em suas eventuais peculiaridades, como pretende a recorrente.

Assim, na hipótese de a autuada não concordar com as regras insertas nos dispositivos legais acima transcritos, seja em razão de sua natureza jurídica ou mesmo porque não tem condições de observá-las, deverá buscar no Poder Judiciário a solução para sua demanda, tendo em vista que somente àquele Poder tem competência para afastar parcial ou totalmente as leis postas no ordenamento jurídico pátrio, as quais gozam de presunção de legalidade, sendo, por conseguinte, de observância obrigatória pelas autoridades administrativas, como muito bem sabe o nobre subscritor da peça recursal.

Na esteira desse entendimento, não se cogita em improcedência do feito, tendo em vista que o fiscal autuante agiu da melhor forma, com estrita observância da legislação tributária aplicável à espécie, impondo a manutenção da decisão recorrida em sua plenitude.

No que tange às demais alegações da contribuinte, não cabe aqui tecer maiores considerações, porquanto não são capazes de rechaçar a exigência fiscal em comento, eis que desprovidas de qualquer amparo legal ou lógico, bem como já devidamente refutadas na decisão de primeira instância.

Assim, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela fiscalização que serviram de base à penalidade aplicada, não fazendo uso nem mesmo do benefício da relevação da multa, inscrito no artigo 291, § 1º, do RPS.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR-LHE**

Processo nº 13609.000938/2007-15
Acórdão n.º **2401-01.548**

S2-C4T1
Fl. 124

PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2010

RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA – Relator